



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2661/1983

Ementa

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA DAR NOVA DISCIPLINA À TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, BAIXAR NOVA TABELA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E PREVER CASO DEISENÇÃO DESTE IMPOSTO.

Data da Norma
03/10/1983

Data de Publicação
07/10/1983

Veículo de Publicação
Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3752/1983 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada tacitamente

Observações

Início de vigência: 01/01/1984

FINANÇAS - código tributário

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma
27/12/1983

Norma Relacionada
Lei nº 2677/1983

Efeito da Norma Relacionada
Revogada por



LEI N° 2661, DE 03 DE OUTUBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,-
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordi-
nária realizada no dia 20 de setembro de 1983, PROMULGA a se-
guinte Lei:

Artigo 1º - A Seção II do Capítulo II do Título VIII da -
Lei municipal nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a vi-
ger com a seguinte redação:

"Título VIII

.....

Capítulo II

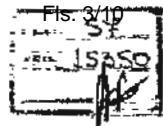
.....

Seção II

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos -
de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e
Institucionais.

Artigo 166 - A Taxa de Licença para Localização de Esta-
belecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de -
Serviços e Institucionais é devida em razão da atividade de -
controle ou de fiscalização de cumprimento da legislação regula-
dora da setorização do uso do solo, da adequação das edifica-
ções para uso das atividades, da preservação do meio ambiente,-
da prevenção contra incêndios e da higiene e tranquilidade pú-
blicas.

Artigo 167 - A taxa será exigida para a localização e -
funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indús-



(Lei nº 2661/83)

- fls. 02 -

tria, prestação de serviços e institucionais.

Parágrafo único - A incidência prevista no artigo abrange a instalação de estabelecimento e a continuidade do exercício da atividade, salvo a hipótese de alteração desta ou de transferência de endereço, até a ocorrência do seu encerramento, comunicada pelo contribuinte ou verificada pela Prefeitura.

Artigo 168 - A taxa será calculada tendo por base a área do imóvel utilizada pelo estabelecimento no exercício da atividade, com aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor vigente da Unidade Fiscal do Município.

	<u>Área utilizada</u>	<u>Percentual</u>
até	50 m ²	25%
mais de	50 m ² até 100 m ²	50%
mais de	100 m ² até 300 m ²	75%
mais de	300 m ² até 500 m ²	100%
mais de	500 m ² , por 500 m ² ou fração	100%

Parágrafo único - A Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas, cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Artigo 169 - O lançamento da taxa será procedido em nome da pessoa física ou jurídica do contribuinte, à vista dos dados constantes do Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 1º - A taxa será lançada:

I - por declaração ou homologação;

II - de ofício, quando se tratar de auto de infração, ou quando necessário.

§ 2º - O lançamento da taxa não implica no reconhecimen-



(Lei nº 2661/83)

- fls. 03 -

to da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local onde se encontra instalada.

Artigo 170 - A taxa será paga de uma só vez, vencendo-se a 30 (trinta) dias da data da outorga da licença".

Artigo 2º - O inciso V do artigo 149 e o inciso I, do parágrafo único, do artigo 165 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 149.

.....
V - jornais ou periódicos destinados à publicação de notícias e informações de caráter geral e de interesse da coletividade, estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da tabela a que se refere o artigo 144, § 2º, desta Lei".

"Artigo 165 -

.....
Parágrafo único -
.....
I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais".

.....
Artigo 3º - A tabela nº 1 a que se refere o § 2º do artigo 144 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante da anexa a esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

300S.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

TAB.
6
15350

FLS. 60
15350

TABELA N.º 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATURÉZA

A — BASE DE CÁLCULO:	C — ALIQUOTAS	
	Sobre o valor da U.P.M.	Sobre o preço do serviço
B — SERVIÇOS	Semestral	Mensal
1 — Médicos, dentistas e veterinários	100	
2 — Enfermeiros, protéticos (prótese dentária, óstetricas, ortopédicas, fono-audiólogos, psicólogos)	50	
3 — Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	100	
4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica:		
a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público		1
b) nos demais casos		2
5 — Advogados ou provisionados	100	
6 — Agentes da propriedade industrial	50	
7 — Agentes da propriedade artística ou literária	50	3
8 — Peritos e avaliadores	50	3
9 — Tradutores e intérpretes	40	3
10 — Despachantes	50	3
11 — Economistas	100	
12 — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	75	

15350

115.61
15350

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

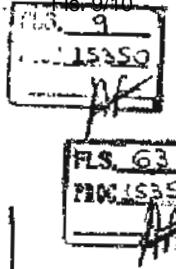
13 — Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa feita no(s) serviço(s) de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)	4
14 — Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	30
15 — Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidas os serviços executados por instituições financeiras)	5
16 — Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregos do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3
17 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas ..	100
18 — Projetistas, encaustistas, desenhistas técnicos	75
19 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços) ..	40
20 — Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores, telhas instaladas), estradas, pontes e conterrâneos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços)	40
21 — Limpeza de imóveis	20
22 — Raspagem e ilustração de assoreiros ..	40
23 — Desinfecção e higienização	5
24 — Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	20
25 — Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	40
26 — Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	5
27 — Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	40
28 — Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, «taxis-dançantes» e congêneres	5
b) Exposições com cobrança de ingressos	5
c) Bilhetes, boliches e outros jogos intermitentes	10
d) Balés, «shows», festivais, recitais e congêneres	5

615350
AC

FLS. G.2
PROG. 15350

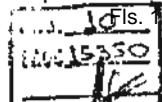
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

15	c) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	5	
16	f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos ..	40	5
17	g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo	5	
29	Organização de festas, «buffets» (ex-gelo o fornecimento de alimentos e bebidas)	5	
30	Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	5	
31	Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	75	4
32	Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	75	4
33	Análises técnicas	50	3
34	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		3
35	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio	50	4
36	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3
37	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)		3
38	Guarda e estacionamento de veículos ..		4
39	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diárida ou mensalidade)		4
40	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		5
41	Consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	40	5
42	Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo proprietário do serviço)		5
43	Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	40	3
44	Ensino de qualquer grau ou natureza	75	2
45	Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário	40	3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

46 — Tinturaria e lavanderia	40	3
47 — Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acodicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	4	
48 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados no usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	50	4
49 — Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	40	4
50 — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de «video-tapes» para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	50	4
51 — Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior		3
52 — Locação de bens móveis		4
53 — Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia		4
54 — Guarda, tratamento e amestramento de animais	40	3
55 — Florestamento e reflorestamento		3
56 — Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)	40	5
57 — Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	40	3
58 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	50	3
59 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	50	3
60 — Encadernação de livros e revistas	40	3
61 — Aerofotogrametria		3
62 — Cobranças, inclusive de direitos autorais	20	4
63 — Distribuição de filmes cinematográficos e de «video-tapes»		5
64 — Distribuição e venda de bilhetes de loteria	30	3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

65 — Empresas funerárias
66 — Taxidermista

30	3 "
----	-----